Documento: 783514

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000079-84.2021.8.27.2727/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000079-84.2021.8.27.2727/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: WERLAN CESARIO GAMA (RÉU)

ADVOGADO(A): JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES (OAB TO002313)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto

condenatório. Precedente.

4 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

5 - Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por WERLAN CESÁRIO GAMA contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Natividade/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em regime aberto.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Werlan Cesário Gama, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Werlan Cesário Gama pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição ou a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a Douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.

Senão vejamos:

O policial militar Renato Figueiredo Mota, em juízo, declarou que estavam realizando patrulhamento pela BR-010, ocasião em que avistaram uma camionete Triton, da Secretaria Municipal de Saúde, momento em que deram ordem de parada. Salienta que no interior dessa camionete estava o autor e sua companheira e, ao identificarmos os dois, procederam a abordagem ao veículo, haja vista que, funcionários da secretaria de saúde já haviam procurado a polícia militar informando que os autores regularmente deslocavam em veículos da saúde até Palmas e apresentavam comportamentos incomuns em relação aos outros usuários do transporte da saúde como:

paradas em locares ermos lá em Palmas, pessoas estranhas junto a eles, entregavam encomendas, e esses funcionários declararam que eles estariam fazendo aquisição de substâncias entorpecentes lá em Palmas para serem comercializadas aqui em Natividade, bem como eram recorrentes as denúncias via 190, informando que os dois periodicamente ao longo da semana, deslocavam até Palmas para adquirir drogas e vender em Natividade. Rela que pouco tempo antes da prisão, o acusado havia sofrido um acidente em Natividade, vindo do povoado do príncipe, onde nesse acidente foi encontrado em poder dele várias porções preparadas para venda de substância entorpecente análoga a maconha; Diz que, dando continuidade a abordagem ao veículo, foi procedida a abordagem e busca pessoal e na mochila que ele trazia consigo, sendo encontrada, um pedaço grande, com aproximadamente 60 gramas de maconha, e cerca de umas 06 porções já preparadas para venda, também de maconha, 01 telefone e a quantia aproximada de R\$ 130,00 reais, Afirma, ainda que, com sua esposa também foi encontrado um celular, e ao ser interpelado sobre a droga, ele assumiu que seria de propriedade dele, e havia adquirido em Palmas para comercializar em Natividade, isentando inclusive, a sua companheira de qualquer situação relativa a origem e propriedade da droga (...). O policial militar Denyson Nunes da Silva, ao ser ouvido judicialmente, ratificou a versão apresentada por Renato Mota. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto

condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades

criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora.5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) No caso sub judice, cai por terra a tese defensiva de que não restou demonstrada a traficância. Da análise das declarações colhidas e dimensionando toda a prova dos autos, verifico que o acusado cometeu o crime de tráfico que lhe foi atribuído na denúncia. Além da prova oral produzida, os entorpecentes apreendidos e a forma como ocorreu a prisão evidenciam a prática da traficância. O laudo pericial — juntado no inquérito policial, evento 50 -, confirmou a constituição da substância entorpecente e sua quantidade (63,40 gramas). Cabe ressaltar que o testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de os policiais serem desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito. Outrossim, nada existe a indicar que os policiais estivessem perseguindo o acusado, ou que tivessem gualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Conforme leciona a lei nº 11.343/06, artigo 33, caput, comete o crime de tráfico quem: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Nesse prisma, se o acusado transportava e trazia consigo as drogas apreendidas durante a abordagem policial, com a finalidade mercantil, a conduta se amolda ao tipo penal. Sabe-se que o tráfico de drogas é delito de natureza permanente e de ação múltipla, não sendo a comercialização da droga obrigatória para reconhecimento do delito. O que demonstra a prática do tráfico ilícito de entorpecentes é o dolo do agente de transferir ou repassar a droga aos usuários, nos termos de qualquer um dos dezoitos verbos presentes no supracitado artigo, entre eles, o "trazer consigo" e "transportar", para fins mercantis, como no caso dos autos. (...)." As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783514v3 e do código CRC 06202630.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 30/5/2023, às 15:32:6

- 1. E-PROC SENT1 -evento 89 Autos nº 0000079-84.2021.827.2727.
- 2. E-PROC DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0000079-84.2021.827.2727.
- 3. E-PROC APELAÇÃO1 evento 103 Autos nº 0000079-84.2021.827.2727.

0000079-84.2021.8.27.2727

783514 .V3

Documento: 783516

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000079-84.2021.8.27.2727/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000079-84.2021.8.27.2727/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: WERLAN CESARIO GAMA (RÉU)

ADVOGADO(A): JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES (OAB TO002313)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito, confessou os fatos na fase inquisitorial e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 30 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783516v4 e do código CRC 4a988f36.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 2/6/2023, às 13:11:7

0000079-84.2021.8.27.2727

783516 .V4

Documento: 783510

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000079-84.2021.8.27.2727/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: WERLAN CESARIO GAMA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por WERLAN CESÁRIO GAMA contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Natividade/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em regime aberto.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 25/08/2020, por volta das 13:30, policiais militares faziam patrulhamento ostensivo e preventivo, na BR-010, Natividade/TO, momento em que abordaram um veículo de placa QKF-5328 Caminhonete L200 TRITON, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Natividade. Conforme depoimento dos militares, cabe ressaltar que já haviam recebido várias denúncias de que o denunciado e sua companheira, Neide, transportavam consigo drogas oriundas da capital Palmas/TO para comércio ilegal na cidade de Natividade/TO. Durante o flagrante foi encontrado em poder do denunciado, R\$ 128,00 (cento e vinte oito reais) em dinheiro, um aparelho celular Samsung J5 e, no interior da sua mochila, uma porção grande de droga (50g de "maconha") e várias outras

porções menores já embaladas e preparadas para a mercancia ilegal de entorpecente. Na mochila de Neide foi encontrado um aparelho celular marca LG cor azul. Apreendidas e submetidos à perícia, conforme Laudo Preliminar de Constatação de Drogas, verificou-se que se tratava de 69 (sessenta e nove) gramas de substância semelhante à maconha (Evento 01 - LAUDO / 3). Corroborando ainda a situação descrita acima, por meio da extração de dados do aparelho celular do flagrado, através de Laudo Pericial de Avaliação Indireta (Evento 49 — LAUDO /1), é possível constatar o envolvimento do flagrado com tráfico de drogas, em virtude de mensagens com tais características. Em razão do cometimento da infração legal em evidência, o denunciado foi preso em flagrante delito, teve convertida tal prisão em prisão preventiva (Evento 18) e, posteriormente, foi solto em razão da liberdade provisória concedida com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Evento 38). O denunciado, no APF nº 11.428/2020, confessa a traficância em seu interrogatório, confirma que adquiriu a droga na cidade de Palmas/TO e que ao ser abordado pelos Policiais Militares realmente trazia consigo a substância ilícita que seria repassada na cidade de Natividade e região. Ainda, isenta sua companheira Neide Gomes Bonfim, que não foi encontrada na posse de drogas. (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo não provimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783510v6 e do código CRC 49a47ec5.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 10/5/2023, às 13:48:23

- 1. E-PROC SENT1 -evento 89 Autos nº 0000079-84.2021.827.2727.
- 2. E-PROC APELAÇÃO1 evento 103 Autos nº 0000079-84.2021.827.2727.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 108 Autos nº 0000079-84.2021.827.2727.
- 4. E-PROC PARECMP1 evento 08.

0000079-84.2021.8.27.2727

783510 .V6

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000079-84.2021.8.27.2727/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR(A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: WERLAN CESARIO GAMA (RÉU)

ADVOGADO(A): JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES (OAB TO002313)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ªTURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária